

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

DECRETO Nº 10.294, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o processo de concessão de Licença de Localização para as empresas com tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e a Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 9.911, de 12 de agosto de 2015, que "Instituiu a Lei Geral do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Lajeado/RS e cria a Central do Empreendedor", estabeleceu tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 9.911, de 12 agosto de 2015;

DECRETA:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o processo de concessão do Alvará de Licença de Localização para as atividades de baixo e médio risco, optantes do regime simplificado, observado o disposto na Lei Municipal nº 9.911, de 12 de agosto de 2015, demais disposições legais pertinentes, e a integração do Município de Lajeado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Parágrafo único. A inscrição e a cobrança de taxas para as atividades eventuais e de ambulantes será feita pela Secretaria da Fazenda, seguindo as disposições do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal nº 2.714/1973 e seu regulamento estabelecido pelo Decreto nº 1.258 de 1974, com suas alterações.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Alvará com endereço para fins de referência e contato: é a licença concedida para casos em que a edificação não seja utilizada no exercício da atividade, inexistindo estoque e atendimento presencial ao público no local;

II - Alvará para atividades estabelecidas em endereço certo e determinado: referem-se aos demais casos.

Art. 3º No Município de Lajeado, a emissão de alvarás observará:

I - quando para autônomos, exclusivamente para prestação de serviço;

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

II - quando para referência e contato, exclusivamente para prestação de serviços em geral e comércios, exceto atividades vinculadas à área da saúde, observado o disposto no art. 25 deste Decreto.

Art. 4º As condições de concessão serão avaliadas pela autoridade competente, que poderá solicitar esclarecimentos adicionais, podendo deferir ou indeferir o requerimento.

Art. 5º A abertura de requerimentos, bem como a retirada de documentos decorrentes de processo de concessão de alvará, ocorrerá somente por:

I - Pessoa física que exercerá a atividade, para fins de atividades autônomas;

II - Contribuinte integrante do quadro societário da pessoa jurídica;

III - Pessoa física ou jurídica devidamente autorizada pelo sócio-administrador ou autônomo, conforme modelo de Autorização anexo ao Decreto.

Art. 6º As informações constantes no requerimento de Alvará serão consideradas verdadeiras, até serem constatadas como inverídicas.

Parágrafo único. Quaisquer informações inverídicas encontradas em requerimentos de alvará serão comunicadas às Autoridades competentes.

Art. 7º Será feita a análise das atividades existentes no objeto social, ou expressas no requerimento para os casos de atividades exercidas sem a constituição de pessoa jurídica, sendo que as mesmas serão classificadas pelo grau de risco, conforme consulta de viabilidade, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Considerar-se-á empreendimento de alto risco, aquele elencado na Tabela do Grupo "F", divisão F5 e F6 da Lei Complementar nº 14376/2013, e suas alterações.

CAPÍTULO II – Do Fluxo

Art. 8º Os requerimentos de inscrições e alterações de Alvarás, bem como, a expedição da Licença, provisória ou definitiva, deverão ocorrer junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura/Central do Empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de baixa de estabelecimentos, considerando a necessidade de vistoria, conforme disposição dos artigos 36 e 187 do Decreto Municipal nº 1.258/74, que Regulamenta o Código Tributário Municipal, observarão o disposto na estrutura administrativa e deverão ocorrer junto à Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º Os Licenciamentos referentes a atividades de alto risco deverão ser encaminhados no protocolo central da Prefeitura ou junto à Secretaria competente, quando for o caso, e serão analisados pela Autoridade Municipal competente.

Art. 9º Não haverá verificação da procedência da comunicação para procedimentos de inscrição e alteração, contudo, serão analisadas as atividades, endereço, contatos e documentos anexos descritos no requerimento.

§ 1º Não serão aceitos requerimentos sem a documentação mínima necessária ou com informações faltantes, sendo que eventuais inveracidades constantes no mesmo, sujeitam às sanções previstas em Lei.

§ 2º O requerimento de Alvará será juntado em capa de gestão visual diferenciada das demais, conquanto o processo não seja totalmente digital.

Art. 10 Na consulta de viabilidade, quando a atividade exercida comportar tal procedimento, o requerente receberá as informações pertinentes e a relação de documentos e licenciamentos necessários à manutenção ou concessão da licença.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

§ 1º A emissão do Alvará provisório ficará condicionada à assinatura, pelo requerente ou pessoa autorizada, do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante no anexo IV deste Decreto.

§ 2º O contribuinte poderá obter Alvará provisório no máximo duas vezes seguidas para endereços diversos, devendo impreterivelmente obter, antes de solicitar outra alteração que acarrete provisoriedade, um Alvará definitivo.

Art. 11. Os processos em que serão concedidos Alvará de Licença provisório, ficarão aguardando documentação por até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada a Licença, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 4º da Lei Complementar nº 14.376/2013.

§ 1º No período estabelecido no *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar a documentação e obter os licenciamentos necessários.

§ 2º Fiscalizações e vistorias poderão ser feitas a qualquer momento.

§ 3º Após o recebimento da documentação, esta será disponibilizada aos órgãos municipais licenciadores, quando necessário.

§ 4º Estabelecimentos de alto risco deverão possuir seus licenciamentos protocolados de maneira prévia ao requerimento e deferimento do Alvará, através de processos específicos e de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 12. O lançamento das taxas cabíveis ao protocolo dos requerimentos, exceto as taxas ambientais, e a emissão dos Alvarás ocorrerá na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura/Central do Empreendedor, observada a legislação vigente.

§ 1º Havendo débitos porventura existentes, será fornecida ao requerente ou pessoa autorizada, uma guia para pagamento, concomitantemente à relação de documentos pendentes, se houver.

§ 2º Só será emitido o alvará com a confirmação do recolhimento da taxa de Licença.

Art. 13. Verificadas pendências no requerimento, tais informações deverão ser disponibilizadas para consulta aos interessados, através de ferramenta disponibilizada no *site* do Município para tal fim.

§ 1º Os requerimentos com pendências serão considerados indeferidos, permanecendo na SEDETAG/Central do Empreendedor, por até 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas as pendências.

§ 2º O Município aguardará por 15 (quinze) dias a complementação da documentação, e, após este prazo, realizará contato com o requerente para informar sobre as pendências, aguardando-se a documentação por mais 15 (quinze) dias antes do arquivamento.

Art. 14. No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis será proferido parecer, deferindo ou indeferindo o requerimento.

Art. 15. Após a concessão do Alvará definitivo, o processo será encerrado e arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer momento.

Parágrafo único. Após o arquivamento do Alvará definitivo, toda e qualquer alteração deve ser requerida em processo distinto, com a juntada de toda a documentação exigida e o pagamento das taxas.

CAPÍTULO III – Do Processo Administrativo

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Art. 16. Nos casos de Alvará provisório, após a realização dos devidos licenciamentos, que poderão ocorrer de maneira concomitante, será emitido o Alvará definitivo, sem custo de taxa de segunda via, desde que dentro do mesmo requerimento.

§ 1º Eventuais alterações ocorridas nas características constantes do Alvará provisório, sofrerão incidência de cobrança normalmente, conforme legislação vigente.

§ 2º Requerimentos abertos pelo contribuinte fora do requerimento inicial serão cobrados normalmente.

Art. 17. A partir do momento da entrada do requerimento de Alvará, o processo administrativo poderá ser consultado pelo requerente através de ferramenta disponibilizada no *site* do Município para tal fim, sendo possível também, obter orientações e informações sobre o expediente na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura/Central do Empreendedor.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal disponibilizará recursos humanos para:

I - Efetuar a conferência dos documentos para emissão do alvará, a fim de evitar emissão de alvarás com informações errôneas;

II - Efetuar contato para informar sobre a situação da emissão do alvará e pendências que porventura existirem; e

III - Dar agilidade aos processos de inscrições e alterações.

CAPÍTULO IV – Das Orientações Específicas

Art. 19. Não serão disponibilizadas informações de caráter pessoal, constantes do cadastro do contribuinte.

Seção I - Da Central do Empreendedor

Art. 20. Orientações e esclarecimentos referentes aos requerimentos de Alvarás indeferidos ou pendentes de análise, poderão ser obtidos junto à Central do Empreendedor da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

Art. 21. Os dados inseridos ou alterados no cadastro do requerente limitar-se-ão ao solicitado no processo administrativo.

§ 1º São competência da Secretaria da Fazenda do Município, as alterações de ofício, no cadastro de contribuintes, conforme previsto no Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal 2.714 de 1973 e seu Decreto Regulamentador, bem como, as alterações de enquadramentos, opções tributárias ou lançamento de taxas anuais de renovação.

§ 2º A fiscalização quanto à regularidade dos Alvarás dos estabelecimentos e as medidas administrativas cabíveis, ou qualquer atividade não contemplada neste Decreto, não sofrerá alterações, respeitando o disposto na Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 22. A emissão de Alvará ao desempenho de qualquer atividade no local do licenciamento ficará condicionada à anuência da viabilidade urbanística contemplando a totalidade das atividades constantes no objeto social, exceto nos casos de alteração do quadro societário e/ou razão social.

Parágrafo único. A viabilidade urbanística apresentada deverá possuir expedição máxima de 06 (seis) meses.

Art. 23. Informações inseridas no cadastro de contribuintes receberão incidência da taxa de fiscalização, inclusive em sua inserção inicial.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Parágrafo único. Para a realização de alteração de razão social, bem como alterações de quadro societário, o requerente deverá apresentar todas as alterações da empresa ou as posteriores à última registrada no sistema administrativo municipal.

Art. 24. Os débitos referentes ao requerimento de Alvará inicial ou alterações, serão lançados com vencimento de acordo com política definida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 25. Empresas do ramo de alimentação, vigilância ou que, pela característica do exercício da sua atividade, requeiram operação em diversos endereços simultaneamente em caráter transitório, poderão, mediante requerimento devidamente justificado, receber licenciamento referente a endereço diverso daquele constante no cadastro de objeto social, na modalidade de referência e contato, para funcionamento junto a outro estabelecimento, já munido de alvará.

Parágrafo único. No requerimento o contribuinte deverá:

I - Apresentar os motivos da solicitação do regime especial, descrevendo os fatos que a justificam, prestando os esclarecimentos necessários para o exame do pedido, inclusive respondendo a intimações e outros pedidos de informações que vierem a ser formulados pelo fisco no exame do requerimento.

II - Comprovar possuir matriz ou filial devidamente registrada no Município, comprometendo-se a emitir todos os documentos fiscais, relativos às suas unidades de negócio do Município, por meio da mesma.

Art. 26. Atividades que necessitem de Estudo de Impacto de Vizinhança requererão, como documentação básica, Laudo de Estabilidade, Segurança e Habitabilidade ou Habite-se, da totalidade do estabelecimento, estando as mesmas devidamente identificadas em Lei específica.

§ 1º Estabelecimentos de ensino, independentemente da dimensão, estarão obrigados a apresentar a documentação citada no *caput*.

§ 2º As atividades referidas no *caput* deste artigo, serão consideradas como de alto risco para fins de análise de requerimento de alvarás.

Art. 27. Atividades secundárias constantes no contrato social, bem como qualquer documento definido como complementar, não será restritivo à emissão do alvará provisório desde que justificados com declaração do requerente de não exercício da atividade.

Parágrafo único. Qualquer pendência existente deverá ser regularizada na vigência do alvará provisório, sendo impeditiva à emissão do alvará definitivo.

Art. 28. Considerar-se-ão válidos os documentos até o fim da tramitação do processo para obtenção do alvará definitivo, se estes forem válidos quando da entrada do processo administrativo, ressalvadas situações excepcionais do caso concreto.

Art. 29. Solicitações de alterações cadastrais serão realizadas independentemente da regularidade tributária, contudo, deverão ser registrados dados para rastreabilidade.

Art. 30. Alvarás emitidos para imóveis da própria prefeitura, serão isentos dos documentos de regularidade do imóvel, ficando estes sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Seção II - Dos Demais Órgãos

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Art. 31. Alvarás provisórios vencidos poderão ser baixados de ofício sem prévia comunicação, entendendo-se que a notificação foi dada no momento da obtenção do alvará provisório.

Parágrafo único. Alvarás provisórios vencidos e não baixados não serão entendidos como definitivos, ressalvadas as disposições específicas quanto ao MEI (Microempreendedor Individual).

Art. 32. Dúvidas referentes ao cadastro, enquadramentos e isenções deverão ser esclarecidas por servidores de carreira com formação específica, aos quais, também incumbe a realização de lançamentos retroativos e a análise de cancelamento de débito.

§ 1º Isenções decorrem de lei, e eventuais pedidos, serão julgados por servidor de carreira com formação específica, conforme disposto na legislação vigente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1.º os Microempreendedores Individuais, sendo o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual considerado prova.

Capítulo V - Da Documentação e sua finalidade

Art. 33. A documentação apresentada nos requerimentos de alvará será classificada em:

§ 1º Documentação básica, sem a qual nenhum requerimento poderá ser protocolado, mesmo com classificação de baixo risco ou referência e contato.

I - A documentação básica tem por objetivo cadastrar pessoas físicas e jurídicas envolvidas, conferir assinaturas, verificar registros e viabilidade de execução das atividades no local onde o estabelecimento pretende iniciar suas atividades.

II - São documentos básicos:

- a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente (Anexo I), quando for o caso;
- b) Boletim de Informação Cadastral - BIC (Anexo II);
- c) Cópia dos documentos de identificação oficial do requerente;
- d) Certidão de existência jurídica devidamente registrada por órgão competente, bem como o cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- e) Protocolo do Plano de Prevenção Contra Incêndios PPCI para as atividades cuja lei exige;
- f) Análise de Viabilidade, contendo a Viabilidade Urbanística, exceto para Referência e Contato, em que deverá ser anexada a declaração de não exercício das atividades no local de licenciamento conforme modelo anexo a este Decreto.
- g) Declaração de Ponto de Referência e Contato, quando for o caso (Anexo III);
- h) Termo de Ciência e Responsabilidade (Anexo IV);
- i) Termo de Autorização de Contador, quando for o caso (Anexo V).

§ 2º Documentação complementar, cujo encaminhamento é facultado no momento da abertura do processo, devendo ser anexada posteriormente para obtenção do Alvará definitivo.

I - A documentação complementar tem por objetivo verificar o devido licenciamento de pessoas físicas e jurídicas junto aos órgãos competentes pela fiscalização dos mesmos.

II - São documentos complementares:

- a) Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndios ou Declaração de Isenção de APPCI para atividades de Referência e Contato expedidos pelo Corpo de Bombeiros;
- b) Demais documentos referentes aos licenciamentos, protocolos ou os próprios licenciamentos para exercício das atividades, podendo-se citar: Agricultura, Educação, Trânsito, Vigilância Sanitária, Serviço de Inspeção Municipal, Meio Ambiente ou outros, quando necessários.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Art. 34. Os modelos padrões da documentação básica estão relacionados nos anexos deste Decreto, podendo os órgãos licenciadores requererem documentações complementares a qualquer tempo, de forma justificada.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 35. Casos atípicos serão julgados pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, no que for de sua competência.

Art. 36. Este Decreto deverá ser revisado anualmente, em vista das constantes mudanças na legislação vigente, visando a sua melhoria contínua, ou quando melhor convier ao Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Os requerimentos protocolados antes da publicação deste Decreto, serão analisados em consonância às novas disposições.

Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 24 DE JULHO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração